



PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**KA/tps/cmc**

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão recorrida apresenta os elementos necessários para a apreciação e julgamento da matéria, enfrentando as questões colocadas pela reclamada, tendo havido efetiva entrega da prestação jurisdicional requerida, ainda que contrária aos interesses da parte. Recurso de revista de que não se conhece. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ASSALTO. BANCO POSTAL. RECLAMANTE ALVEJADO POR TIRO DE ARMA DE FOGO.** No caso, além de ter sido reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa, o Tribunal Regional deixou claramente caracterizada em seu acórdão a conduta culposa da agravante necessária para a configuração da responsabilidade subjetiva, ficando evidente a inobservância das normas mínimas de segurança impostas por lei. Nesse contexto, não há utilidade em seguir na discussão sobre responsabilidade objetiva. A Sexta Turma já decidiu em autos de ação civil pública que, em banco postal, devem ser tomadas medidas de segurança inerentes ao setor bancário, chamando-se a atenção para o aspecto de que naquele caso examinado as estatísticas demonstraram que, enquanto a clientela do banco que fez contrato de parceria com a ECT aumentou 35%, o risco da atividade do empregado da ECT aumentou em mais de 600% (RR-620100-67.2007.5.09.0013, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 05/10/2012). Recurso de revista de que não se conhece. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO (R\$ 100.000,00).** Quanto ao tópico, o recurso veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial.



**PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

Verifica-se que o único aresto colacionado nada diz a respeito do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Ainda que assim não o fosse, no debate sobre o montante da indenização por danos morais, em regra, o conhecimento do recurso de revista não é viável por dissenso de teses, pois dificilmente haverá caso igual a outro, de maneira que a falta de identidade fática não atenderá a exigência da Súmula n° 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** No caso, embora o entendimento do Regional quanto ao fundamento para a concessão dos honorários advocatícios esteja em dissonância com o entendimento pacificado nesta Corte, incontroverso nos autos que o reclamante está assistido pelo sindicato da categoria e apresentou declaração de pobreza em sentido jurídico. Assim, preenchidos concomitantemente os requisitos exigidos pela Lei n° 5.584/70, não há como afastar a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**, em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT** e Recorrido **JOSÉ EMÍDIO DE ARAÚJO**.

O TRT, a fls. 612/618, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

A reclamada interpõe recurso de revista, a fls. 646/709, com base no art. 896, **a** e **c**, da CLT, sustentando que deve ser reformada a decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade a fls. 714/716.



**PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

Contrarrrazões apresentadas a fls. 722/729.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO**

**JURISDICIONAL**

A reclamada suscita a preliminar em epígrafe sustentando que "*Não pode o poder judiciário meramente concluir que o Reclamante sofreu dano moral (o qual não foi demonstrado), unicamente por ter sido vitimado no assalto sofrido pela ECT, sem que se faça uma detalhada análise das provas e alegativas trazidas aos autos, o que, datíssima vênia, não foi feito, nem mesmo após os ED da ECT*" (fl. 652). Alega violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ao exame.

Opostos embargos de declaração, o TRT expressamente consignou:

"Os embargos não merecem maior análise, uma vez que a insurgência está desagasalhada de amparo nas hipóteses legais que permitem a sua utilização.

**A decisão proferida por este Regional, às fls. 306/309, fundamentou de forma precisa os motivos pelos quais reconheceu a negligência da reclamada em relação às medidas de segurança para evitar o assalto ou minimizar o risco de violência contra seus empregados, concluindo por sua culpa pelo acidente, assim se manifestando, inclusive, no tocante ao "quantum" da indenização por danos morais, "in verbis":**

"A recorrente requer a reforma da decisão de 1º grau, asseverando que a segurança pública é dever do Estado, não podendo o empregador ser responsabilizado pela omissão do Poder Público. Alega também que não teve culpa pelo assalto sofrido pelo autor, nem praticou conduta ilícita a ensejar o



**PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

dever de reparação. Sustenta que o dano ocorrido se deu por culpa exclusiva da vítima, uma vez que o obreiro reagiu ao assalto, em contrariedade às normas da ECT. Em seguida, pleiteia a redução do valor da indenização por danos morais.

Não procede, contudo, sua irresignação.

Ora, vivemos numa era de globalização em todas as esferas da sociedade, onde as várias vertentes de valores (econômicos, científicos, jurídicos, etc) encontram-se pautadas, sobretudo, no indivíduo, e cuja tônica reside na dignidade da pessoa humana, restando disso, lógico e fácil perceber o rumo crescente no propósito de se atribuir responsabilidade civil ao empregador pelos danos sofridos pelo trabalhador no ambiente de trabalho.

Vejamos.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF de 1988).

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...) (Art. 144, CF de 1988).

Divisão de responsabilidade. Traço comum e fundamental dos dispositivos constitucionais acima enunciados. Essenciais para o desenvolvimento da demanda aqui apresentada.

Importam no primeiro regramento, acima posto, duas certezas deste Magistrado, a da inserção do ambiente de trabalho nessa proteção constitucional (mesmo que de forma implícita) e a da solidariedade da coletividade social incluindo-se, nesse caso, a da empresa empregadora, na busca por uma sadia qualidade de vida do ser humano (explicitamente expresso). No segundo, resta certo a paridade do particular ao ente administrativo na função de se extirpar, ou, senão, diminuir os riscos à integridade física do indivíduo.

**Acresço, ainda, que a Carta constitucional, em seu art. 7º, inciso XXII, atribui também ser direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (teoria do risco mínimo regressivo).**



PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004

**Vislumbro, do exposto, indubitável a obrigatoriedade da empresa reclamada na implantação de medidas que propiciassem um adequado meio ambiente de trabalho, mormente, que fossem aptas a proteger o empregado das intempéries da atividade desenvolvida. Sobretudo para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.**

**Inexistentes, contudo, mostram-se nos autos referidas atitudes, o que, decerto, já me permite concluir pela condenação da empresa na indenização pelo acidente de trabalho sofrido, dado a culpa do empregador. A Constituição, art. 7º, inc. XXVIII, deixa claro referida responsabilidade, "in verbis"**

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores () além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

Alice Monteiro de Barros (Curso de Direito do Trabalho; 6ed; 2010; P. 627), aliás, discorrendo sobre o tema tratado, afirma.

"A ordem jurídica reconhece o direito ao respeito à vida. Violar esse direito gera um dano que é o prejuízo supremo, isto é, a morte. Portanto, com fulcro no art. 7º, XXVIII, da Constituição, é possível a condenação por dano moral na hipótese de acidente do trabalho ou doença profissional, uma vez comprovada a conduta dolosa ou culposa do empregador. Responderá ele mesmo na hipótese de a culpa advir do preposto ou de outro empregado. É que o art. 932 do Código Civil de 2002 o autoriza, quando considera também responsável pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele."

De outra banda, mesmo que assim não se entenda (a responsabilidade por culpa do empregador), considero, embora por outro fundamento, merecida a condenação da empresa nessa lide. Explico.

Na verdade, a responsabilidade civil no acidente de trabalho no Brasil vem sofrendo profundas transformações desde o início do século passado, quando se havia total isenção do empregador quanto à responsabilidade civil nos acidentes de trabalho (art. 12 do Decreto 24.637/34).



**PROCESSO Nº TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

Dessas mudanças, penso interessantes dois pontos neste julgamento e que abaixo vou desenvolver, a saber, o da responsabilidade objetiva e o da teoria do risco.

O da responsabilidade objetiva, de escolha do legislador civil, é o que estabelece que prescinde de perquirição da existência ou não de culpa por parte do que causa o dano a consequente obrigação de reparar.

Com efeito, a ideia de que o verdadeiro fundamento da responsabilidade civil é a ruptura do equilíbrio econômico jurídico provocada pelo dano e não pela culpa, vem ganhando força junto à comunidade jurídica e foi objeto de discussão, inclusive, perante as Jornadas de Direito Civil, em cujo seio elaborou-se o Enunciado nº 37, abaixo reproduzido:

"37 - Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo finalístico."

Essa concepção vem sendo crismada por um crescente número de doutrinadores dos quais podemos citar Alvino Lima, Maria Helena Diniz, Caio Mário entre outros.

Diniz assevera que "A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda)".

Já Alvino Lima, sustenta que "dentro do critério da responsabilidade fundada na culpa não era possível resolver um sem-número de casos que a civilização moderna criava ou agravava; imprescindível se tornava, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da pesquisa psicológica do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob um ângulo até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação, e não interior, subjetivo, como na imposição da pena. Os problemas da responsabilidade são tão-somente os da reparação de perdas. Os danos e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes os interesses em jogo, cujo



PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004

desequilíbrio é manifesto, se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva."

Caio Mário, por sua vez, tecendo considerações acerca da teoria do risco criado, afirma, em outras palavras que no instante em que uma pessoa resolve ser empregadora, colocando em funcionamento uma determinada atividade, responde pelos eventos danosos que essa atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano decorre da imprudência ou de um erro de conduta.

Ademais, destaca-se a definição dada pelo Enunciado n° 38 do CEJ (Centros de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal):

"A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

**Na hipótese vertente, o trabalho desenvolvido pelo autor dentro da agência dos correios está perfeitamente amoldada na mencionada teoria, porquanto era obrigado, no desempenho de suas atribuições contratuais, a se expor à situação de risco decorrente da atuação da demandada como correspondente bancário.**

**In casu, considera-se como risco da atividade da reclamada a plausível circunstância de acontecer assaltos dentro de suas agências, dada a prestação de serviços bancários assumida pela reclamada, nos termos do art. 2º da CLT e parágrafo único do art. 927 do Código Civil.**

**Nesse contexto, é ponto pacífico que, na presente ação, o autor, em 10.06.2010, encontrando-se no exercício do seu mister de atendente comercial, veio a sofrer acidente de trabalho, na medida em que foi vítima de assalto ocorrido dentro da agência dos correios onde trabalhava, quando foi alvejado por tiro de arma de fogo, acidente que, de forma incontroversa, resultou em danos à sua saúde.**

**Prova técnica realizada nos autos em 02.04.2012 possui a seguinte conclusão (fl. 130):**

**"o Reclamante sofreu acidente de trabalho e que possui como sequela cicatrizes cirúrgicas com retrações teciduais já descritas acima, que certamente causam dores frequentes, principalmente as cicatrizes**



PROCESSO Nº TST-RR-536-96.2011.5.07.0004

**localizadas no tórax, pois em decorrência dos indispensáveis movimentos respiratórios. Ocasionalmente ocasionam dores à movimentação e quando se faz necessário movimento torácico mais vigoroso, como aos esforços certamente ocorre piora das dores e algum grau de dificuldade para respirar".**

**No mesmo sentido é o parecer da assistente técnica da reclamada (fl. 137): "O autor apresenta-se (sic) seguimento a longo prazo de lesão por arma de fogo, decorrente de vítima de assalto, durante a realização de suas atividades laborais, na empresa de Correios e Telégrafos, assalto esse ocorrido em junho de 2010, tendo apresentado lesão transfixante em hemitórax esquerdo, perfurando região pleural, além de lesão de esôfago e estômago, levando como complicação a presença de fístula esofágica, complicação essa que evoluiu para aparecimento de empiema pleural, ou seja, coleção de secreção purulenta na região pleural, levando a nova necessidade de drenagem torácica. Segundo o autor e confirmado por médicos assistentes evoluiu também com infarto do miocárdio além de edema pulmonar, no decorrer de sua estada na unidade de tratamento intensivo (...)"**

Na hipótese vertente, é evidente o abalo moral sofrido pelo reclamante (vítima de assalto com arma de fogo), pois ninguém passa por uma situação dessa, sem sofrer um grave abalo de ordem psicológica.

Assim, com base nas teorias da responsabilidade objetiva e do risco acima esposadas, desnecessário perquirir a existência de culpa, pois o fato de empregado haver sofrido acidente em pleno exercício de sua atividade laboral, por si só, já é suficiente para responsabilizar a reclamada pelos danos morais daí advindos.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte aresto do C.TST em caso análogo:

**"RECURSO DE REVISTA DANO MORAL ASSALTO NA AGÊNCIA POSTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA Esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que a responsabilidade do empregador, pela reparação de danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho sofrido pelo empregado, é subjetiva, nos exatos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Assunto que tem se propagado nos dias de hoje, é saber-se o alcance da responsabilidade pelo dever de reparar. Perante o direito do trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de**





**PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, no plano do direito civil, aqui de aplicação supletória, pode-se considerar também algumas situações em que se vislumbra recomendável a aplicação da Responsabilidade Objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano causar ao trabalhador um risco muito acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante trabalhava na agência postal, sendo que foi vítima de assalto durante a jornada de trabalho. Assim, independentemente de a recorrente ter culpa ou não no assalto que importou em lesão, não cabe a ele, empregado, assumir o risco do negócio, ainda mais se considerando que o referido infortúnio ocorreu quando ele prestava serviços para a reclamada. Desse modo, a atividade normal da empresa oferece risco acentuado à integridade física de seus empregados, porquanto, estão sempre em contato com dinheiro. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **DANO MORAL VALOR DA INDENIZAÇÃO** O valor de R\$25.000,00 não se mostra desproporcional à extensão do dano, tendo em vista o autor ter sido vítima de assalto durante a jornada de trabalho, bem como à capacidade econômica da reclamada. Observado os termos do art. 944 do Código Civil. Recurso de revista de que não se conhece". (TST RR 1287-53.2011.5.18.0012 Rel. Min. Valdir Florindo DJe 24.05.2013 p. 2128).

Refira-se ainda que o fato de a segurança pública ser um dever do Estado não tem o condão de afastar a responsabilidade objetiva da empresa em relação à saúde e à integridade física dos seus trabalhadores, que, como visto acima, são expostos à situação de perigo.

Por outro lado, deveria a empregadora tomar todas as medidas de segurança a fim de evitar o assalto ou minimizar o risco de violência contra seus empregados, não havendo, nesse sentido, prova nos autos de que a reclamada tenha adotado medidas preventivas ao passar a executar atividades bancárias.

Nesse diapasão, ao não adotar tais cautelas, o Juízo originário, corretamente, concluiu, pela culpa da reclamada, cujos fundamentos ora se transcreve (fl. 245):



**PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

"No caso, restou demonstrado que a agência da Reclamada em Brejo Santo atuava como correspondente bancário do Bradesco e fazia pagamento dos proventos de aposentadoria dos moradores da região de Brejo Santo, havendo movimentação significativa de dinheiro, sendo dever da empresa reclamada manter aparato de segurança compatível com a atividade bancária desenvolvida para minorar os riscos de assalto e para proteger a integridade física de trabalhadores e clientes, sendo possível responsabilizar a Reclamada também como base na existência de culpa do empregador. A Reclamada não mantinha vigilância armada para inibir a ação dos bandidos e a região, como bem destacou o advogado do Reclamante em sede de razões finais, é mais propensa a assaltos em razão de ficar perto da divisa com outros estados, tendo sido reconhecido pela testemunha a existência de assaltos as unidades da Reclamada em municípios próximos, a exemplo de Jati e Panaforte. Ao contrário do afirma a Reclamada, não houve propriamente um reação do Reclamante ao assalto, mas simples tentativa de evadir-se da situação de risco, sendo atitude natural de uma pessoa comum procurar sair da zona de perigo e mesmo de chamar a polícia para tentar evitar prejuízos ao empregador, o que demonstra a boa fé do Reclamante para com o empregador, não sendo razoável pretender culpar a vítima quando a empresa, mesmo com exploração de atividade bancária, não mantinha aparato de segurança suficiente para inibir eventuais assaltos. A Reclamada, ao passar a explorar serviços bancários, como correspondente bancário, deveria manter maior segurança, inclusive com segurança armado, de acordo com as previsões da lei n. 7.102, que reputo aplicável à ECT por explorar atividades tipicamente bancárias. RESPONSABILIDADE CIVIL CONSUMIDOR ASSALTO A POSTO BANCÁRIO Dever do banco de manter a segurança necessária ao local. Provas suficientes do dano material. Revelia caracterizada. Dano moral configurado. Indenização. Valor. Honorários de advogado adequadamente fixados. Apelação não provida". (TJPR AC 0791989-1 10ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Subst. Albino Jacomel Guerios DJe 11.08.2011 p. 371).

Além disso, também não há falar em culpa concorrente ou exclusiva da vítima como excludente da responsabilidade, por supostamente o autor ter reagido ao assalto, pois, conforme restou bem apreendido no r. decisum atacado, a empresa que passa a executar atividade econômica com



**PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

movimentação de numerário em que seja presumível a ocorrência de assalto, tal como acontece nas agências do correio que atuam como correspondente bancário, necessita adotar medidas eficazes que assegurem a saúde, a integridade e o bem estar de seus empregados.

Relativamente ao valor a ser atribuído à indenização pleiteada, prevalece no ordenamento jurídico nacional o sistema aberto, em que se deve considerar a ofensa perpetrada, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação e outras circunstâncias que na espécie possam servir de parâmetro para reparação da dor impingida, de modo que repugne o ato, traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à reincidência.

Nessa esteira, entendo razoável a quantia de R\$ 100.000,00 a título de reparação por danos morais, conforme requerido na inicial".

Constato, no presente caso, que a parte, inconformada com a prestação jurisdicional entregue, que lhe foi desfavorável, ao manter a sentença que lhe condenou ao pagamento danos morais de R\$100.000,00, procura atacar as razões de decidir devidamente fundamentadas no Acórdão.

Ressalte-se que o Juiz, ao decidir a lide, forma suas convicções e adota os fundamentos que considera mais adequados, não estando vinculado às razões legais e de fato alegadas pelas partes, caso encontre fundamento jurídico diverso para solução da controvérsia.

Assim, verifica-se que não houve omissão, pois esta ocorre quando a Decisão não analisa matéria trazida à baila pelas partes, não sendo, entretanto, o caso dos autos.

Dessa forma, incorrendo na decisão embargada quaisquer das hipóteses de que trata o artigo 897-A, da CLT, consistentes em omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nem matéria a ser debatida para fins de prequestionamento, impõe-se a rejeição dos Embargos Declaratórios opostos pela embargante." (destaquei)

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida apresenta os elementos necessários para a apreciação e julgamento da matéria, enfrentando as questões colocadas pela reclamada, tendo havido efetiva entrega da prestação jurisdicional requerida, ainda que



**PROCESSO Nº TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

contrária aos interesses da parte. Intacto o dispositivo apontado pela recorrente.

Não conheço.

**1.2. DANO MORAL. ASSALTO. BANCO POSTAL**

O TRT consignou os seguintes fundamentos quanto ao tema em epígrafe:

"A recorrente requer a reforma da decisão de 1º grau, asseverando que a segurança pública é dever do Estado, não podendo o empregador ser responsabilizado pela omissão do Poder Público. Alega também que não teve culpa pelo assalto sofrido pelo autor, nem praticou conduta ilícita a ensejar o dever de reparação. Sustenta que o dano ocorrido se deu por culpa exclusiva da vítima, uma vez que o obreiro reagiu ao assalto, em contrariedade às normas da ECT. Em seguida, pleiteia a redução do valor da indenização por danos morais.

Não procede, contudo, sua irresignação.

Ora, vivemos numa era de globalização em todas as esferas da sociedade, onde as várias vertentes de valores (econômicos, científicos, jurídicos, etc) encontram-se pautadas, sobretudo, no indivíduo, e cuja tônica reside na dignidade da pessoa humana, restando disso, lógico e fácil perceber o rumo crescente no propósito de se atribuir responsabilidade civil ao empregador pelos danos sofridos pelo trabalhador no ambiente de trabalho.

Vejamos.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF de 1988).

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...) (Art. 144, CF de 1988).

Divisão de responsabilidade. Traço comum e fundamental dos dispositivos constitucionais acima enunciados. Essenciais para o desenvolvimento da demanda aqui apresentada.



**PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

Importam no primeiro regramento, acima posto, duas certezas deste Magistrado, a da inserção do ambiente de trabalho nessa proteção constitucional (mesmo que de forma implícita) e a da solidariedade da coletividade social incluindo-se, nesse caso, a da empresa empregadora, na busca por uma sadia qualidade de vida do ser humano (explicitamente expresso). No segundo, resta certo a paridade do particular ao ente administrativo na função de se extirpar, ou, senão, diminuir os riscos à integridade física do indivíduo.

**Acresço, ainda, que a Carta constitucional, em seu art. 7º, inciso XXII, atribui também ser direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (teoria do risco mínimo regressivo).**

**Vislumbro, do exposto, indubitável a obrigatoriedade da empresa reclamada na implantação de medidas que propiciassem um adequado meio ambiente de trabalho, mormente, que fossem aptas a proteger o empregado das intempéries da atividade desenvolvida. Sobretudo para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.**

**Inexistentes, contudo, mostram-se nos autos referidas atitudes, o que, decerto, já me permite concluir pela condenação da empresa na indenização pelo acidente de trabalho sofrido, dado a culpa do empregador. A Constituição, art. 7º, inc. XXVIII, deixa claro referida responsabilidade, "in verbis"**

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores () além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

Alice Monteiro de Barros (Curso de Direito do Trabalho; 6ed; 2010; P. 627), aliás, discorrendo sobre o tema tratado, afirma.

"A ordem jurídica reconhece o direito ao respeito à vida. Violar esse direito gera um dano que é o prejuízo supremo, isto é, a morte. Portanto, com fulcro no art. 7º, XXVIII, da Constituição, é possível a condenação por dano moral na hipótese de acidente do trabalho ou doença profissional, uma vez comprovada a conduta dolosa ou culposa do empregador. Responderá ele mesmo na hipótese de a culpa advir do preposto ou de outro empregado. É



**PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

que o art. 932 do Código Civil de 2002 o autoriza, quando considera também responsável pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele."

De outra banda, mesmo que assim não se entenda (a responsabilidade por culpa do empregador), considero, embora por outro fundamento, merecida a condenação da empresa nessa lide. Explico.

Na verdade, a responsabilidade civil no acidente de trabalho no Brasil vem sofrendo profundas transformações desde o início do século passado, quando se havia total isenção do empregador quanto à responsabilidade civil nos acidentes de trabalho (art. 12 do Decreto 24.637/34).

Dessas mudanças, penso interessantes dois pontos neste julgamento e que abaixo vou desenvolver, a saber, o da responsabilidade objetiva e o da teoria do risco.

O da responsabilidade objetiva, de escolha do legislador civil, é o que estabelece que prescinde de perquirição da existência ou não de culpa por parte do que causa o dano a consequente obrigação de reparar.

Com efeito, a ideia de que o verdadeiro fundamento da responsabilidade civil é a ruptura do equilíbrio econômico jurídico provocada pelo dano e não pela culpa, vem ganhando força junto à comunidade jurídica e foi objeto de discussão, inclusive, perante as Jornadas de Direito Civil, em cujo seio elaborou-se o Enunciado n° 37, abaixo reproduzido:

"37 - Art. 187: a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo finalístico."

Essa concepção vem sendo crismada por um crescente número de doutrinadores dos quais podemos citar Alvino Lima, Maria Helena Diniz, Caio Mário entre outros.

Diniz assevera que "A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda)".

Já Alvino Lima, sustenta que "dentro do critério da responsabilidade fundada na culpa não era possível resolver um sem-número de casos que a



PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004

civilização moderna criava ou agravava; imprescindível se tornava, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da pesquisa psicológica do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob um ângulo até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação, e não interior, subjetivo, como na imposição da pena. Os problemas da responsabilidade são tão-somente os da reparação de perdas. Os danos e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes os interesses em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto, se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva."

Caio Mário, por sua vez, tecendo considerações acerca da teoria do risco criado, afirma, em outras palavras que no instante em que uma pessoa resolve ser empregadora, colocando em funcionamento uma determinada atividade, responde pelos eventos danosos que essa atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano decorre da imprudência ou de um erro de conduta.

Ademais, destaca-se a definição dada pelo Enunciado n° 38 do CEJ (Centros de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal):

"A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

**Na hipótese vertente, o trabalho desenvolvido pelo autor dentro da agência dos correios está perfeitamente amoldada na mencionada teoria, porquanto era obrigado, no desempenho de suas atribuições contratuais, a se expor à situação de risco decorrente da atuação da demandada como correspondente bancário.**

**In casu, considera-se como risco da atividade da reclamada a plausível circunstância de acontecer assaltos dentro de suas agências, dada a prestação de serviços bancários assumida pela reclamada, nos termos do art. 2° da CLT e parágrafo único do art. 927 do Código Civil.**



PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004

**Nesse contexto, é ponto pacífico que, na presente ação, o autor, em 10.06.2010, encontrando-se no exercício do seu mister de atendente comercial, veio a sofrer acidente de trabalho, na medida em que foi vítima de assalto ocorrido dentro da agência dos correios onde trabalhava, quando foi alvejado por tiro de arma de fogo, acidente que, de forma incontroversa, resultou em danos à sua saúde.**

**Prova técnica realizada nos autos em 02.04.2012 possui a seguinte conclusão (fl. 130):**

**"o Reclamante sofreu acidente de trabalho e que possui como sequela cicatrizes cirúrgicas com retrações teciduais já descritas acima, que certamente causam dores frequentes, principalmente as cicatrizes localizadas no tórax, pois em decorrência dos indispensáveis movimentos respiratórios. Ocasionalmente ocasionam dores à movimentação e quando se faz necessário movimento torácico mais vigoroso, como aos esforços certamente ocorre piora das dores e algum grau de dificuldade para respirar".**

No mesmo sentido é o parecer da assistente técnica da reclamada (fl. 137): "O autor apresenta-se (sic) seguimento a longo prazo de lesão por arma de fogo, decorrente de vítima de assalto, durante a realização de suas atividades laborais, na empresa de Correios e Telégrafos, assalto esse ocorrido em junho de 2010, tendo apresentado lesão transfixante em hemitórax esquerdo, perfurando região pleural, além de lesão de esôfago e estômago, levando como complicação a presença de fístula esofágica, complicação essa que evoluiu para aparecimento de empiema pleural, ou seja, coleção de secreção purulenta na região pleural, levando a nova necessidade de drenagem torácica. Segundo o autor e confirmado por médicos assistentes evoluiu também com infarto do miocárdio além de edema pulmonar, no decorrer de sua estada na unidade de tratamento intensivo (...)".

Na hipótese vertente, é evidente o abalo moral sofrido pelo reclamante (vítima de assalto com arma de fogo), pois ninguém passa por uma situação dessa, sem sofrer um grave abalo de ordem psicológica.

Assim, com base nas teorias da responsabilidade objetiva e do risco acima esposadas, desnecessário perquirir a existência de culpa, pois o fato de empregado haver sofrido acidente em pleno exercício de sua atividade





**PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

laboral, por si só, já é suficiente para responsabilizar a reclamada pelos danos morais daí advindos.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte aresto do C.TST em caso análogo:

"RECURSO DE REVISTA DANO MORAL ASSALTO NA AGÊNCIA POSTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA Esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que a responsabilidade do empregador, pela reparação de danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho sofrido pelo empregado, é subjetiva, nos exatos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Assunto que tem se propagado nos dias de hoje, é saber-se o alcance da responsabilidade pelo dever de reparar. Perante o direito do trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, no plano do direito civil, aqui de aplicação supletória, pode-se considerar também algumas situações em que se vislumbra recomendável a aplicação da Responsabilidade Objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano causar ao trabalhador um risco muito acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante trabalhava na agência postal, sendo que foi vítima de assalto durante a jornada de trabalho. Assim, independentemente de a recorrente ter culpa ou não no assalto que importou em lesão, não cabe a ele, empregado, assumir o risco do negócio, ainda mais se considerando que o referido infortúnio ocorreu quando ele prestava serviços para a reclamada. Desse modo, a atividade normal da empresa oferece risco acentuado à integridade física de seus empregados, porquanto, estão sempre em contato com dinheiro. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DANO MORAL VALOR DA INDENIZAÇÃO O valor de R\$25.000,00 não se mostra desproporcional à extensão do dano, tendo em vista o autor ter sido vítima de assalto durante a jornada de trabalho, bem como à capacidade econômica da reclamada. Observado os termos do art. 944 do Código Civil. Recurso de revista de que não se conhece". (TST RR 1287-53.2011.5.18.0012 Rel. Min. Valdir Florindo DJe 24.05.2013 p. 2128).



**PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

Refira-se ainda que o fato de a segurança pública ser um dever do Estado não tem o condão de afastar a responsabilidade objetiva da empresa em relação à saúde e à integridade física dos seus trabalhadores, que, como visto acima, são expostos à situação de perigo.

Por outro lado, deveria a empregadora tomar todas as medidas de segurança a fim de evitar o assalto ou minimizar o risco de violência contra seus empregados, não havendo, nesse sentido, prova nos autos de que a reclamada tenha adotado medidas preventivas ao passar a executar atividades bancárias.

Nesse diapasão, ao não adotar tais cautelas, o Juízo originário, corretamente, concluiu, pela culpa da reclamada, cujos fundamentos ora se transcreve (fl. 245):

"No caso, restou demonstrado que a agência da Reclamada em Brejo Santo atuava como correspondente bancário do Bradesco e fazia pagamento dos proventos de aposentadoria dos moradores da região de Brejo Santo, havendo movimentação significativa de dinheiro, sendo dever da empresa reclamada manter aparato de segurança compatível com a atividade bancária desenvolvida para minorar os riscos de assalto e para proteger a integridade física de trabalhadores e clientes, sendo possível responsabilizar a Reclamada também como base na existência de culpa do empregador. A Reclamada não mantinha vigilância armada para inibir a ação dos bandidos e a região, como bem destacou o advogado do Reclamante em sede de razões finais, é mais propensa a assaltos em razão de ficar perto da divisa com outros estados, tendo sido reconhecido pela testemunha a existência de assaltos as unidades da Reclamada em municípios próximos, a exemplo de Jati e Panaforte. Ao contrário do afirma a Reclamada, não houve propriamente um reação do Reclamante ao assalto, mas simples tentativa de evadir-se da situação de risco, sendo atitude natural de uma pessoa comum procurar sair da zona de perigo e mesmo de chamar a polícia para tentar evitar prejuízos ao empregador, o que demonstra a boa fé do Reclamante para com o empregador, não sendo razoável pretender culpar a vítima quando a empresa, mesmo com exploração de atividade bancária, não mantinha aparato de segurança suficiente para inibir eventuais assaltos. A Reclamada, ao passar a explorar serviços bancários, como correspondente bancário, deveria manter maior segurança, inclusive com segurança armado,



**PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

de acordo com as previsões da lei n. 7.102, que reputo aplicável à ECT por explorar atividades tipicamente bancárias. RESPONSABILIDADE CIVIL CONSUMIDOR ASSALTO A POSTO BANCÁRIO Dever do banco de manter a segurança necessária ao local. Provas suficientes do dano material. Revelia caracterizada. Dano moral configurado. Indenização. Valor. Honorários de advogado adequadamente fixados. Apelação não provida". (TJPR AC 0791989-1 10ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Subst. Albino Jacomel Guerios DJe 11.08.2011 p. 371).

Além disso, também não há falar em culpa concorrente ou exclusiva da vítima como excludente da responsabilidade, por supostamente o autor ter reagido ao assalto, pois, conforme restou bem apreendido no r. decisum atacado, a empresa que passa a executar atividade econômica com movimentação de numerário em que seja presumível a ocorrência de assalto, tal como acontece nas agências do correio que atuam como correspondente bancário, necessita adotar medidas eficazes que assegurem a saúde, a integridade e o bem estar de seus empregados." (destaquei)

Em suas razões de recurso de revista, a reclamada insurge-se contra a decisão do Tribunal Regional que manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais pela ocorrência de assalto, quando esta atuava na qualidade de correspondente bancária.

Afirma que *"não concorreu para o acidente com dolo ou culpa, única hipótese em que responderia pelos danos sofridos pela vítima, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal"*.

Sustenta que *"na hipótese dos autos, não incide a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco (artigo 927 do Código Civil), aplicável apenas nos casos em que a atividade desenvolvida pelo empregador, em razão de sua própria natureza intrínseca, importe aos seus empregados a sujeição a elevado risco. Não é o caso dos autos, pois a atividade postal e de correspondente bancário não é de risco interno"*.

Argumenta, ainda, que *"não há obrigação legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em manter sistema de segurança e vigilância nos parâmetros exigidos às instituições*



**PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

*bancárias, nem mesmo quando prestadora do serviços contratado, denominado de "Banco Postal".*

Alega violação aos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 927 do Código Civil e colaciona arestos.

Ao exame.

**No caso, além de ter sido reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa, o Tribunal Regional deixou claramente caracterizado em seu acórdão a conduta culposa da recorrente, ficando evidente a inobservância das normas mínimas de segurança, conforme exposto.**

**Ressalte-se que a Sexta Turma já decidiu em autos de ação civil pública que, em banco postal, devem ser tomadas medidas de segurança inerentes ao setor bancário, chamando-se a atenção para o aspecto de que naquele caso examinado as estatísticas demonstraram que, enquanto a clientela do banco que fez contrato de parceria com a ECT aumentou 35%, o risco da atividade do empregado da ECT aumentou em mais de 600% (RR-620100-67.2007.5.09.0013, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 05/10/2012).**

Desse modo, o Tribunal Regional, ao caracterizar a omissão da ECT quanto à adoção de medidas assecuratórias, inclusive quanto a não instalação de equipamentos de segurança, demonstra que houve conduta culposa necessária para a configuração da responsabilidade subjetiva.

Nesse sentido, o TST já se manifestou nos seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. ASSALTO. BANCO POSTAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Conquanto o Acórdão tenha concluído pela incidência da responsabilidade objetiva da reclamada, em decorrência da atividade exercida pelo empregado na qualidade de correspondente bancário, a Decisão deixou assente a existência de culpa da reclamada em razão da não observância de normas mínimas de segurança que se exige para os estabelecimentos em que há guarda de valores ou movimentação de numerário. Tem prevalecido nesta Corte entendimento segundo o qual, ao atuar como banco postal, exige-se da ECT a utilização sistemas de segurança adequados. Assim, tendo o tribunal registrado a inexistência de adequadas medidas de segurança, fica configurada a conduta



**PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

culposa da agravante, não havendo como se afastar a condenação por danos morais decorrentes dos assaltos sofridos pelo empregado quando em labor na reclamada. Negativa de seguimento ao Recurso de Revista que se mantém. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 3152-56.2012.5.08.0206, Relator Desembargador Convocado: José Ribamar Oliveira Lima Júnior, Data de Julgamento: 19/11/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ASSALTO. BANCO POSTAL.** Considerando o contexto fático delineado pelo Regional, embora este tenha reconhecido, à luz da teoria do risco, a responsabilidade objetiva da Reclamada, está consignada, no acórdão recorrido, a existência de conduta culposa para a configuração da responsabilidade subjetiva. No caso, configurada a culpa da empresa, por violação do dever geral de cautela, submetendo a Reclamante a riscos pela ausência de medidas de segurança, atraiu para si a obrigação de indenizar pelos danos materiais sofridos por ela, não se constatando a alegada ofensa ao art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1798-54.2011.5.04.0331, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 10/09/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014).

(...) **BANCO POSTAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTOS AO LOCAL DE TRABALHO. CULPA POR OMISSÃO.** Quando o empregador, indiferente à segurança do empregado, concorrer para caracterização do evento danoso, com dolo ou culpa, por ação ou omissão, estará obrigado a repará-lo, nos exatos limites dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. (AIRR - 1005-28.2011.5.22.0004, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 17/09/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013).

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Considerando o contexto fático delineado pelo Regional, embora este tenha reconhecido, à luz da teoria do risco, a responsabilidade objetiva da Reclamada, está consignada, no acórdão recorrido, a existência de conduta culposa para a configuração da responsabilidade subjetiva. No caso, configurada a culpa da empresa, por violação do dever geral de cautela, submetendo o Reclamante a riscos pela ausência de medidas de segurança, atraiu para si a obrigação de indenizar pelos danos materiais sofridos por ele, não se constatando a alegada ofensa ao art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.** A admissibilidade do Recurso de Revista depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, o que não se verificou no caso



**PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

concreto. Agravo de Instrumento não provido. (ARR - 2249-06.2011.5.18.0003, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 29/05/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013).

**Nesse contexto, em que foi reconhecida a responsabilidade subjetiva da ECT, não há utilidade em seguir na discussão sobre responsabilidade objetiva. Ilesos os arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 927 do Código Civil.**

Acrescento que nenhum dos arestos citados no agravo de instrumento apresenta tese especificamente sobre o reconhecimento ou não de responsabilidade da ECT ante a omissão pela não adoção de medidas de segurança em banco postal (Súmula n° 296 do TST).

Não conheço.

**1.3. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO**

O Tribunal registrou:

“Relativamente ao valor a ser atribuído à indenização pleiteada, prevalece no ordenamento jurídico nacional o sistema aberto, em que se deve considerar a ofensa perpetrada, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação e outras circunstâncias que na espécie possam servir de parâmetro para reparação da dor impingida, de modo que repugne o ato, traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à reincidência.

Nessa esteira, entendo razoável a quantia de R\$ 100.000,00 a título de reparação por danos morais, conforme requerido na inicial.”

Em seu recurso, a reclamada sustenta que *“esta indenização jamais pode se dar nos termos concedidos pelo juízo a quo, haja vista ultrapassar, e muito, do dano efetivamente sofrido”* (fl. 695).

À análise.

Quanto ao tópico, o recurso veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. Verifica-se que o único aresto colacionado, a fl. 694, nada diz a respeito do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.



**PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

Ainda que assim não o fosse, no debate sobre o montante da indenização por danos morais, em regra, o conhecimento do recurso de revista não é viável por dissenso de teses, pois dificilmente haverá caso igual a outro, de maneira que a falta de identidade fática não atenderá a exigência da Súmula n° 296 do TST.

Nesse sentido é o entendimento atual, notório e iterativo da SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, conforme os seguintes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL - DOENÇA OCUPACIONAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. (...) Esta SBDI-1 vem entendendo que nas hipóteses em que se discute o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável a aferição da especificidade de aresto paradigma, eis que tal questão depende da análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, a idade do ofendido, o local de trabalho, dentre outros, os quais, ainda que apresentem uma ínfima divergência, são capazes de tornar distintas as situações de forma a atrair o óbice da Súmula/TST n° 296, I. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-ED-RR - 9959400-55.2006.5.09.0654 Data de Julgamento: 18/10/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/10/2012)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (...). Com efeito, esta Subseção Especializada, em sessão realizada em 30/6/2011 (E-ED-RR-362340-74.2001.5.01.0241, DEJT de 29/7/2011), procedeu a intenso debate sobre as variáveis a se considerar no cotejo dos paradigmas que tratam do tema, concluindo impedir a diversidade do quadro fático, ainda que em pequena nuance, o reconhecimento de especificidade entre os modelos. Óbice da Súmula 296, I, do TST. (...)." (Processo: E-ED-RR - 168600-73.2005.5.02.0051 Data de Julgamento: 06/09/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/09/2012)

Não conheço.

#### **1.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O TRT manteve a sentença que deferiu o pagamento de honorários advocatícios ao autor, consignando, à fl. 617, os seguintes fundamentos:



**PROCESSO Nº TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

“Quanto aos honorários advocatícios, de se cancelar a condenação. Tal verba, no entender deste Relator, alcança fundamento para sua concessão nos artigos 5º, XVIII, LXXIV; 8º, inciso V e 133 todos da Constituição da República. Conquanto essa Carta também tenha acolhido o "jus postulandi" das partes no processo judiciário do trabalho, sua interpretação em relação à assistência judiciária gratuita há de ser efetivada através do estudo combinado do art. 5º, LXXIV, que remete a obrigação assistencial judiciária gratuita para o Estado, exclusivamente e, ainda, do art. 8º, I, que veda a interferência do Estado nos organismos sindicais.

Portanto, a legislação infraconstitucional e pretérita (leia-se Lei nº 5584/70) não resiste a uma análise mais minudente e já não pode ser utilizada para disciplinar o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho. A obrigação assistencial nesse campo é do Estado. Mas, inexistente a Defensoria Pública junto à Justiça do Trabalho. Logo, a parte hipossuficiente não pode ficar prejudicada pela omissão do Estado. Mister asseverar que o direcionamento apontado pelas Súmulas 219 e 329 do Colendo TST apenas expressa a tese naquela Corte predominante, sem o condão, todavia, de vincular a esse pensar jurídico os Tribunais Regionais deste Segmento Especial do Poder Judiciário.

No mais, consignada na peça inicial a circunstância de o reclamante não possuir recursos financeiros suficientes para custear as despesas do processo, de se ratificar a concessão ao autor dos benefícios da justiça gratuita.

Finalmente, no tocante ao pedido de equiparação da empresa recorrente à Fazenda Pública, carece de interesse em recorrer a reclamada, eis que os benefícios já foram concedidos na decisão de 1º grau (fl. 248).

Diante do exposto, nada a reformar na r. sentença originária.”

*A reclamada, a fls. 707/708, sustenta que “Na Justiça Especializada, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre da sucumbência, devendo a parte estar assistida por advogado credenciado junto ao Sindicato que aglutina a categoria profissional do Obreiro, além de ser imprescindível a declaração da condição de miserabilidade jurídica, consoante dispõe a Lei 5584/70,*





**PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004**

recepcionada pela atual Carta Política, requisitos que não foram atendidos". Alega violação ao art. 14 da Lei 5584/70 e contrariedade às Súmulas n° 219 e 329 do TST e OJ n° 305 da SDI-1.

À análise.

Com efeito, está pacificado o entendimento de que a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei n° 5.584/70, e está condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n° 219, I, do TST, ratificada pela Súmula n° 329, *in verbis*:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.**  
(incorporada a Orientação Jurisprudencial n° 305 da SBDI-1 ao item I) - Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei n° 5.584/1970). (ex-OJ n° 305da SBDI-I)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988**  
(mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula n° 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

É imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e que comprove que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

**No caso, embora o entendimento do Regional quanto ao fundamento para a concessão dos honorários advocatícios esteja em dissonância com o entendimento pacificado nesta Corte, não há utilidade**



PROCESSO N° TST-RR-536-96.2011.5.07.0004

em seguir no debate sobre a matéria, porquanto incontroverso nos autos que o reclamante está assistido pelo sindicato da categoria (fl. 19) e apresentou declaração de pobreza em sentido jurídico (fl. 20).

Assim, preenchidos concomitantemente os requisitos exigidos pela Lei n° 5.584/70, não há como afastar a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Não conheço.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 10 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora